

realização das cirurgias em tempo clinicamente adequado. Os serviços de suporte e manutenção da referida aplicação informática que rege todo o SIGIC vêm sendo prestados pela EDINFOR, Sistemas Informáticos, S. A.

O Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde (IGIF) pretende lançar procedimento concursal para a contratação dos serviços de suporte e manutenção da aplicação informática que rege todo o SIGIC.

Até à conclusão do procedimento por concurso público torna-se indispensável garantir a continuidade da prestação na medida em que a aplicação informática que suporta a gestão de inscritos em cirurgia não pode deixar de ser realizada, sob pena de tornar inoperante a gestão da lista de inscritos e inviabilizar, consequentemente, a realização das cirurgias, sendo certo que a interrupção do Sistema traria grave inconveniente para o interesse público na medida em que o programa que sustenta o SIGIC seria interrompido, o que consubstanciaria violação grave do interesse público.

A contratação proposta é indispensável à operacionalidade do Sistema de Informação de Gestão da Lista de Inscritos para Cirurgia (SIGLIC), sob pena de suspensão de actividades com equivalente perda de operacionalidade do SIGIC e diminuição crítica da qualidade da informação, o que, associado à obsolescência dos servidores que actualmente suportam a base de dados, acarretaria inevitavelmente consequências de evidentes proporções e comprometeria seguramente a qualidade a segurança das transferências e o cumprimento dos objectivos estabelecidos para e ao SIGIC, de entre os quais prepondera o de assegurar tratamento aos utentes inscritos para cirurgia dentro de tempos clinicamente aceitáveis.

Considerando que a política prosseguida pelo Governo na correcta execução da tarefa fundamental de garantir a protecção do direito da saúde exige a continuidade do SIGIC, e para tal a continuidade da prestação de serviços, entende-se por verificado o requisito de aptidão técnica, que determina que os serviços sejam prestados pela empresa que os vem realizando, exigindo para a aplicação do fundamento material para a escolha do procedimento por ajuste directo, independentemente do valor, nos termos das alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Os serviços a contratar restringem-se ao estritamente necessário, sendo manifesto que, por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis, não podem ser cumpridos os prazos ou formalidades previstos para os restantes procedimentos.

Considerando que se verificam os fundamentos materiais para a escolha de procedimento por ajuste directo, independentemente do valor, constantes das alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 86.º, pretende-se realizar um procedimento desta natureza tendente à contratação dos serviços estritamente necessários até à data do início da execução do contrato que vier a ser celebrado na sequência de procedimento por concurso público.

Considerando que a referida aquisição dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico;

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a abertura de procedimento que dê origem a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não

seja o da sua realização carece de prévia autorização, conferida em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respectivo ministro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º Fica autorizado o conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde (IGIF) a iniciar um procedimento prévio à contratação para aquisição de serviços no âmbito do sistema informático que suporta o SIGIC, até ao montante de € 705 000, a que acresce o IVA à taxa legal, que envolve encargos em anos económicos diferentes, de acordo com o seguinte escalonamento:

Ano de 2006 — até ao limite máximo de € 114 540;
Ano de 2007 — até ao limite máximo de € 590 460.

2.º A importância fixada para o ano de 2007 poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que o antecede.

3.º Os encargos decorrentes da presente portaria serão suportados por verbas adequadas do orçamento do IGIF.

4.º A presente portaria produz os seus efeitos a 17 de Novembro de 2006.

Em 13 de Março de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*, Secretária de Estado Adjunta e da Saúde.

Portaria n.º 460/2007

de 18 de Abril

Considerando que se torna necessária a aquisição pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, na sequência de concurso público, de serviços no âmbito do sistema informático que suporta o sistema integrado de gestão de inscritos em cirurgia — SIGIC;

Considerando que a referida aquisição dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a abertura de procedimento que dê origem a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização carece de prévia autorização, conferida por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respectivo ministro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º Fica autorizado o conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde a iniciar um procedimento por concurso público para aquisição de serviços no âmbito do sistema informático que suporta o SIGIC, que dará lugar a encargos em anos económicos distintos, até ao montante de € 1 800 000, a que acresce o IVA à taxa legal, que envolve encargos em anos económicos diferentes, de acordo com o seguinte escalonamento:

Ano de 2007 — até ao limite máximo de € 600 000;
Ano de 2008 — até ao limite máximo de € 1 200 000.

2.º A importância fixada para o ano de 2008 poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que o antecede.

3.º Os encargos decorrentes da presente portaria serão suportados por verbas adequadas do orçamento do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

4.º A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 13 de Março de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Saúde, *Carment Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*, Secretária de Estado Adjunta e da Saúde.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 461/2007

de 18 de Abril

Considerando a importância sócio-económica e turística que os recursos aquícolas do rio Tejo têm na região;

Atendendo a que a pesca profissional naquele rio é uma importante realidade social;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Tejo, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com o exercício da pesca desportiva e profissional;

Considerando que se torna necessário adoptar medidas com vista à conservação da fauna piscícola, nomeadamente as espécies migradoras existentes no rio Tejo, de forma a proporcionar aos pescadores profissionais a usufruição de um recurso natural renovável, sem pôr em causa a sua sustentabilidade:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, da alínea d) do artigo 31.º e dos artigos 41.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca profissional no troço do rio Tejo compreendido entre a captação de águas do Taíño, freguesia de Alferrarede, na margem direita e freguesia do Pego, na margem esquerda, concelho de Abrantes, a montante, e a ponte da EN 243 que liga Golegã à Chamusca, freguesia e concelho de Golegã, na margem direita, e freguesia de Pinheiro Grande, concelho da Chamusca, na margem esquerda, a jusante.

2.º O exercício da pesca na zona criada pelo presente diploma rege-se pelo Regulamento anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Março de 2007.

ANEXO

Regulamento da Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo — Constância-Barquinha

1 — Durante o exercício da pesca os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

a) Licença de pesca profissional, válida para a região Centro ou Sul;

b) Licença especial para a zona de pesca profissional do rio Tejo — Constância-Barquinha;

c) Bilhete de identidade;

d) Título de registo da embarcação.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral dos Recursos Florestais:

a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas pelos pescadores profissionais, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;

b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador;

c) Os aparelhos de pesca autorizados e suas características;

d) As dimensões mínimas das malhas das redes;

e) O número máximo de aparelhos de pesca a utilizar por dia e por pescador;

f) O número máximo de licenças especiais a atribuir;

g) Os locais onde são emitidas as licenças especiais;

h) As zonas em que, para efeitos de protecção das populações piscícolas, fica interdita a pesca.

4 — A Direcção-Geral dos Recursos Florestais pode, por edital, vir a introduzir a obrigatoriedade da declaração anual em modelo próprio das capturas efectuadas, por espécie, podendo a atribuição de licenças especiais ser condicionada à apresentação do registo de capturas referente ao ano civil anterior ou ao último ano em que o pescador tenha obtido licença especial para esta zona.

5 — As licenças especiais são gratuitas e serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

a) Pescadores profissionais que tenham a pesca como actividade principal e sejam residentes nos concelhos de Abrantes, Constância, Vila Nova da Barquinha, Chamusca e Golegã;

b) Pescadores profissionais que tenham a pesca como actividade principal;

c) Pescadores profissionais residentes nos concelhos de Abrantes, Constância, Vila Nova da Barquinha, Chamusca e Golegã;

d) Restantes pescadores profissionais.

6 — Será atribuído um número de registo a cada pescador possuidor de uma licença especial.

7 — Os aparelhos de pesca que podem vir a ser autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona são os seguintes:

a) Cana ou linha de mão;

b) Tresmalho de deriva;